



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 007480/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 804/2021

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 804/2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, a saber:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 8º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município Linhares.

Art. 2º Esta Lei representa instrumento de planejamento que estabelece a organização da ação governamental em programas, ações e metas regionalizadas voltadas para o cumprimento das diretrizes estratégicas e dos objetivos do governo para o período de vigência do plano plurianual.

Art. 3º Para efeito desta Lei, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos mensurados, sempre que possível por indicadores estabelecidos no plano plurianual, bem como o conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;

II – indicador: instrumento capaz de medir o desempenho do programa;

III – ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária e não orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza em:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

IV – produto: compreendem as consequências diretas e quantificáveis das atividades realizadas no âmbito do programa, que podem ser entregues à sociedade. Nesta categoria, inserem-se bens, serviços, medidas normativas ou qualquer outra intervenção cuja entrega contribua para a consecução dos objetivos da política;

V – meta física: quantificação de um produto resultante da implementação da Ação;

VI – objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

VII – diretriz: declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2022/2025.

Parágrafo único. Cada programa, especificados os respectivos valores, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, e produtos que especificam as metas a serem alcançadas ao final do quadriênio.

Art. 4º O PPA 2022/2025 terá como diretrizes:

I – o desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;

II – a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

III – a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;

IV – o estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;

V – a participação social como direito do cidadão;

VI – a valorização e o respeito à diversidade cultural;

VII – o aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público e na transparência.

CAPITULO II

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Art. 5º Os Programas constantes do PPA 2022/2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º As vinculações entre as ações orçamentárias e os programas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 6º Os valores globais consignados no Plano Plurianual para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais.

Parágrafo único. Os valores globais referidos no *caput* deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

Art. 7º Os orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º, desta Lei.

CAPÍTULO III

GESTÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 8º A gestão do PPA 2022/2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos Objetivos e das Metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas a sociedade.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento definir os prazos, diretrizes e orientações complementares para a gestão do PPA 2022/2025.

Art. 9º O acompanhamento do PPA 2022/2025 abrangerá seus programas e ações orçamentárias e não orçamentárias a eles vinculadas, conforme regulamento.

Art. 10. A avaliação do PPA 2022/2025 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

Art. 11. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Linhares, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I – o comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano Plurianual, explicitando as eventuais discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II – demonstrativo da execução orçamentária e financeira, do exercício anterior;

III – a situação, por programa finalístico, dos objetivos, das metas e dos indicadores.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo designará os órgãos responsáveis pela prestação das informações para elaboração do relatório de que trata o art. 11, por Programa e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

iniciativas estratégicas, bem como estabelecerá as rotinas e prazos para o seu encaminhamento aos órgãos de coordenação de orçamento, Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO IV

REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 12. Considera-se revisão do PPA 2022/2025 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo, na hipótese de inclusão de programa demonstrará:

I – diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda que se queira atender com o programa proposto, acompanhado, se for o caso, de indicador;

II – indicação dos recursos.

§ 3º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 13. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, inclusive seus produtos e respectivas metas, poderão ocorrer também por intermédio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As ações incluídas, excluídas ou alteradas, nos termos do *caput* deste artigo, constarão de demonstrativo especial integrante dos referidos projetos de lei.

§ 2º O demonstrativo referido no § 1º conterá justificativa para cada inclusão, exclusão ou alteração.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais apropriarão, aos programas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, as modificações decorrentes das disposições deste artigo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – alterar e incluir indicadores e metas por área de resultado;

II – incluir e alterar produtos e respectivas metas a serem realizados nas ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização do objetivo do programa e não afetem a consistência deste;

III – incluir, excluir ou alterar ações não orçamentárias e respectivos produtos e metas;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – transformar em ações orçamentárias as ações não orçamentárias, desde que identificados os recursos na forma da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Poder Executivo divulgará o Plano Plurianual 2022/2025 pela Rede Mundial de Computadores e suas alterações; contendo:

I – texto atualizado da Lei e seus anexos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional